



Pouso Alegre - MG, 22 de janeiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.974/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que dispõe sobre **“A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ‘UNISSEX’ NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo dispor sobre a proibida a oferta exclusiva de banheiros “unissex” no âmbito das repartições e equipamentos da Administração Pública Municipal, devendo sempre haver banheiros destinados às pessoas dos gêneros feminino e masculino.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a oferta exclusiva de banheiros “unissex” no âmbito das repartições e equipamentos da Administração Pública Municipal, devendo sempre haver banheiros destinados às pessoas dos gêneros feminino e masculino.

Parágrafo único. Somente poderá ser ofertado banheiro “unissex” quando, nas repartições e equipamentos públicos, já existirem banheiros separados destinados ao uso dos gêneros feminino e masculino.

Art. 2º Nos equipamentos públicos que atendam ao público infantil fica proibida a instalação de banheiros “unissex”, em qualquer hipótese.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 dias após sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a preservação da intimidade e segurança dos indivíduos, com especial atenção às mulheres e



crianças, mediante a observância da separação por gênero nos banheiros destinados às necessidades fisiológicas.

É crescente a instalação de banheiros unissex ou multigênero, que se caracterizam como espaços de uso coletivo, não destinados a indivíduos de um gênero específico. Esses ambientes, em sua maioria, possuem áreas comuns de lavabo, com sanitários individuais.

Contudo, deve-se considerar que os banheiros representam locais de grande intimidade para as pessoas, e uma parcela significativa da população não se sente confortável em compartilhá-los com indivíduos que se identificam ou se dizem pertencentes ao gênero oposto.

A utilização de banheiros unissex pode gerar desconforto, além de se constituir em um espaço propício para conflitos e até mesmo para o assédio sexual, que atinge, em grande medida, as mulheres. Em efeito, nada impede que um agressor se aproxime de mulheres em banheiros dessa natureza e pratique atos de assédio.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em análise, como já mencionado, proíbe a oferta exclusiva de banheiros “unissex” no âmbito das repartições e equipamentos da Administração Pública Municipal, devendo sempre haver banheiros destinados às pessoas dos gêneros feminino e masculino.

O parágrafo único do artigo primeiro define que somente poderá ser ofertado banheiro “unissex” quando, nas repartições e equipamentos públicos, já existirem banheiros separados destinados ao uso dos gêneros feminino e masculino.

Por fim, disciplina ainda sobre os equipamentos públicos que atendam ao público infantil, ficando assim proibida também a instalação de banheiros “unissex”, em qualquer hipótese.

Em diversas pesquisas realizadas sobre o tema afeto à impossibilidade de instalação de banheiros “unissex” ou “multigêneros”, foi possível identificar legislações aprovadas pelo legislativo que posteriormente tiveram reconhecida a sua inconstitucionalidade.

A **Câmara Municipal de Santo André (SP)** promulgou a seguinte norma:

“ART. 1º FICA PROIBIDA, EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, COM OU SEM RESTRIÇÃO AO ACESSO E À CIRCULAÇÃO, A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS DENOMINADOS “MULTIGÊNEROS”.

§ 1º CONSIDERAM-SE ESPAÇOS PÚBLICOS REFERIDOS NO ART. 1º DESTA LEI:

I - SEM RESTRIÇÃO AO ACESSO: OS LOCAIS DE LIVRE CIRCULAÇÃO ABERTOS AO PÚBLICO, COMO RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, PARQUES, ESTAÇÕES DE TREM, TERMINAIS DE ÔNIBUS E ASSEMELHADOS;

II - COM RESTRIÇÃO AO ACESSO E À CIRCULAÇÃO: OS LOCAIS QUE POSSUEM CONTROLE DE ENTRADA E RESTRIÇÃO A DETERMINADAS PESSOAS, COMO OS EDIFÍCIOS PÚBLICOS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS, HOSPITAIS, DENTRE OUTROS.

§ 2º CONSIDERAM-SE ESPAÇOS PRIVADOS, REFERIDOS NO ART. 1º DESTA LEI, AQUELES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, ACESSÍVEIS AO PÚBLICO, TAIS COMO CENTROS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES, SHOPPING CENTERS, RESTAURANTES, SUPERMERCADOS, DENTRE OUTROS ESTABELECIMENTOS.

§ 3º CONSIDERA-SE “MULTIGÊNERO” O BANHEIRO DE USO COMUM, COM BASE NA IDENTIDADE DE GÊNERO, QUE PODE SER



USADO TANTO POR HOMENS QUANTO POR MULHERES, NÃO DIRECIONADO A UM PÚBLICO ESPECÍFICO.

ART. 2º NOS ESTABELECIMENTOS EM QUE NÃO SEJA POSSÍVEL A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ESPECÍFICOS PARA CADA GÊNERO, FICA AUTORIZADO O USO DE FORMA ALTERNADA E INDIVIDUAL DESTE AMBIENTE SANITÁRIO POR HOMENS E MULHERES, RESPEITANDO SUA PRIVACIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO. FICA ASSEGURADO A PAIS E RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS, O USO SIMULTÂNEO DOS BANHEIROS, RESPEITANDO-SE O DISPOSTO NA LEI

FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A ESSAS PESSOAS.

ART. 3º O DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESTA LEI SUJEITARÁ O ESTABELECIMENTO PRIVADO INFRATOR ÀS SEGUINTE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

I - MULTA DE 1.000 FMP'S (FATOR MONETÁRIO PADRÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ), DOBRADA EM CASO DE REINCIDÊNCIA;

II - SUSPENSÃO DA ATIVIDADE POR CINCO DIAS ÚTEIS, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA MULTA, NA SEGUNDA REINCIDÊNCIA;

III - CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE LICENÇA, NO CASO DE REINCIDÊNCIA INFRACIONAL REITERADA EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO.

ART. 4º O DESCUMPRIMENTO POR ESTABELECIMENTO PÚBLICO ENSEJARÁ A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

ART. 5º OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE DISPONIBILIZAREM BANHEIROS AOS SEUS CLIENTES FICARÃO RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA LEI.

ART. 6º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.”

Em razão da publicação da referida legislação de iniciativa parlamentar, foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Município de Santo André. Segundo autor da ação, a norma guerreada feria o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à igualdade, intimidade, vida privada, honra e imagem.

Em razão de outras condições previstas no referido Diploma aprovado pela Câmara Municipal de Santo André, o autor ainda passou a discutir outras matérias atinentes à constitucionalidade do tema, já que o projeto aprovado teria também violado os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica consagrados nos artigos 3º, IV; 5º, *caput*; 22, XXIV e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim nos artigos 1º, 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual; que diz que o processo legislativo que culminou na edição da lei



impugnada disciplina lei geral de educação e, desta feita, não poderia ser de iniciativa parlamentar, ocorrendo invasão da competência da União para legislar, em afronta evidente ao pacto federativo, dentre outras questões.

Em análise à ação direta de inconstitucionalidade nº. 2277379-62.2024.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do voto do Desembargador Relator, Dr. Xavier de Aquino, proferiu a seguinte ementa:

I - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.488/2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. PROIBIÇÃO DAS INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MULTIGÊNEROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

II - Razões de decidir

1. A norma impugnada institui discriminação à população LGBTQIA+, ferindo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

2. Diversidade sexual que é um direito vinculado à autonomia e à liberdade de expressão, valores fundamentais albergados pela Constituição Federal. Art. 277 da Carta Bandeirante que coloca os adolescentes, jovens, idosos e portadores de deficiência a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão, sendo “dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa”, consoante já se decidiu na Corte Suprema.

3. A proibição de banheiros multigêneros em instituições de ensino municipais invade a competência legislativa da União, conforme o art. 22, XXIV, da CF.

3. A lei fere a livre iniciativa ao vedar a instalação dos banheiros multigêneros a estabelecimentos privados, sem justificativa razoável.

III. Dispositivo e tese

4. Julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.488, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André. g.n.

Em seu voto, o Relator destacou que:

A norma hostilizada, entretanto, vai além da autonomia permitida aos Municípios, de vez que ao vedar a instalação de banheiros “multigêneros” em espaços públicos e privados do Município de Santo André, instituiu verdadeira discriminação àqueles que não se identificam com o sexo biológico de nascimento, discriminação essa que não encontra sede nos princípios que norteiam a Constituição da República e que vem sendo combatida por todas as Cortes de Justiça do Brasil.

A diversidade sexual é um direito vinculado à autonomia e à liberdade de expressão, valores fundamentais albergados pela Constituição Federal de 1988 que prevê como direito fundamental a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) e que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...” (art. 5º, caput).

*E o artigo 277 da Carta Bandeirante dispõe que “Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.**” (destaquei).*

A garantia de tais direitos avança na legitimação social de todas as identidades de gênero, na medida em que, dada a universalidade dos direitos humanos, não se há excluir nenhum indivíduo do manto de esfera de proteção e igualdade do Estado.

No mesmo sentido, o Município de Limeira (SP) aprovou projeto de lei, que posteriormente se transformou na Lei Ordinária 6.848 de 21 de dezembro de 2022, *sic*:

Proíbe a instalação de banheiros unissex de uso coletivo nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Limeira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex de uso coletivo nos estabelecimentos públicos e comerciais no município de Limeira.

***Parágrafo único.** Considera-se banheiro unissex de uso coletivo, o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.*

Art. 2º Excetua-se do disposto desta Lei, os estabelecimentos públicos ou privados que possuem banheiros de uso familiar “Banheiro Família”, ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFESPs, sendo dobrado em caso de reincidência;

II - Constatado a reincidência e persistindo a infração, ocorrerá a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que haja o cumprimento dos dispostos da presente legislação.

Art. 4º O Poder Executivo publicará decreto editando normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º As despesas de execução dessa Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” g.n.

Em razão da publicação da lei acima citada, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade sustentando, em resumo que, a lei acima transcrita ofendia os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, sobretudo quanto à livre orientação de gênero, conduzindo à desigualdade e impactando no desenvolvimento de uma sociedade multicultural.



Em análise a ação direta de inconstitucionalidade nº. 2099753-90.2023.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do voto do Desembargador Relator, Dr. Luis Fernando Nishi, proferiu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.848/2022 do Município de Limeira que proíbe a instalação de banheiros unissex de uso coletivo nos estabelecimentos públicos e comerciais naquela urbe Norma impugnada que cria óbices à manifestação plena da personalidade e do gênero, propagando discriminação e preconceitos Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade, além da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica da Constituição Federal – Violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, 'caput', incisos I e X e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual Precedentes AÇÃO PROCEDENTE.

Em seu voto, o Douto Relator assim ponderou:

No caso, a norma impugnada viola o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à igualdade, intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Com efeito, com vista à construção de uma sociedade livre, justa, solidária e plural, a Constituição Federal estabelece expressamente em seu art. 3º, inciso IV, a intolerância a qualquer tipo de discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas.

Além disso, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), reconhecendo os direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, caput, e incisos, dentre eles o direito à vida e os direitos da personalidade ao passo que eventual tratamento jurídico discriminatório e desamparado de justificativas constitucionalmente razoáveis e proporcionais traduz limitação à liberdade individual e, assim, violadora à principiologia estabelecida.

Sobre a proteção a minorias e orientação sexual, o C. Supremo Tribunal Federal, há muito, vem consolidando jurisprudência afirmativa pautada na premissa de que a Constituição Federal estabelece silêncio intencional a respeito da sexualidade individual, com aplicação da doutrina Kelseniana no sentido de que “tudo que não estiver juridicamente proibido ou obrigado, está juridicamente permitido”, culminando, por exemplo, no reconhecimento da possibilidade de união homoafetiva (ADI 4.277/DF), autorização, aos transgêneros, da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil (RE 670.422/RS) e mesmo na admissibilidade de repercussão geral à discussão atinente à possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente (RE 845.779/SC Tema 778).
(...)

Enfatize-se que a proteção constitucional atrelada ao conceito de 'sexo' deve abranger, nesse passo, a identidade de gênero, não se admitindo qualquer discriminação com base no sexo do indivíduo e, também, marginalização com base no gênero identitário.



Neste específico, ao criar obstáculos à manifestação de gênero, ao impor que parcela considerável da população se enquadre em conceitos de masculino ou feminino com os quais não se identificam, a norma em questão acaba, por consequência, estabelecendo óbices à expressão da própria identidade da pessoa, atingindo-a em sua dignidade e privando-a de direitos da personalidade, constringendo sua liberdade e legitimando a identidade de gênero concordante apenas com o sexo biológico, com exclusão, destarte, de outras formas de expressão da sexualidade do indivíduo na sociedade, o que configura conduta discriminatória vedada pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 4275 sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo tema era **“o reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade”** da pessoa transgênero, deixou assente a Colenda Corte Suprema que, **verbis**:

“O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa.

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana.

Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade insita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga.

Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.

[...]

*Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. **É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa.***

Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir”.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça Mineira no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.23.018625-6/000, sob a Relatoria do Desembargador Julio César Lorens, em análise a Lei Municipal promulgada pela Câmara Municipal de Uberaba (MG) que



tinha por objeto restringir **“de forma invariável, às necessidades de usuários de um mesmo sexo biológico por unidade de banheiro”** produziu a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.698/2022 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - VEDAÇÃO À INSTALAÇÃO E À ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PARA USO COMUM, POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, EM LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO, EM GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E F O R M A L I D E N T I F I C A D A S . A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - É formalmente inconstitucional a norma que viola as competências legislativas estabelecidas pela Constituição, como é o caso da Lei Municipal 13.698/2022 de Uberaba-MG, que legisla sobre matéria de competência privativa da União, em desacordo com o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal.

II - É materialmente inconstitucional a norma que, ao impor critérios biológicos para o acesso a banheiros, contraria o princípio da dignidade humana e o dever estatal de promover a igualdade e combater a discriminação.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.018625-6/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE UBERABA MG, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Colhe-se do escólio produzido no acórdão:

Além dos vícios formais, a Lei Municipal 13.698/2022 também apresenta vícios de inconstitucionalidade material, uma vez que reforça a exclusão e a marginalização de pessoas transexuais e travestis ao impor critérios biológicos para o acesso a banheiros públicos ou privados. Isso contraria o princípio da dignidade humana e o dever estatal de promover a igualdade e combater a discriminação.

Ora, a Constituição do Estado de Minas Gerais incorporou em seu art. 1º, § 2º, em seu art. 4º, e no art. 165, § 1º, os preceitos e objetivos fundamentais da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando à proteção da dignidade da pessoa humana e à identidade de gênero e objetivando fomentar a igualdade e rechaçar todas as formas de discriminação.

Certo é que, reproduzindo os preceitos da Constituição Federal, a Constituição Estadual consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, reconhecendo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, dentre elas, o direito a personalidade, sendo certo que qualquer legislação que importe em tratamento jurídico discriminatório, sem justificativa razoável e proporcional, importa em limitação à liberdade do indivíduo, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 845-779/RG, reconheceu a repercussão geral da questão e firmou o entendimento quanto à possibilidade do indivíduo ser tratado socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Na mesma oportunidade, consignou expressamente que a identidade sexual se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.



No julgamento da ADO n. 26, no ano de 2019, o STF reforçou referido entendimento, posicionando-se no sentido de que as condutas homofóbicas e transfóbicas que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n. 7.716/1989, por traduzirem expressões de racismo.

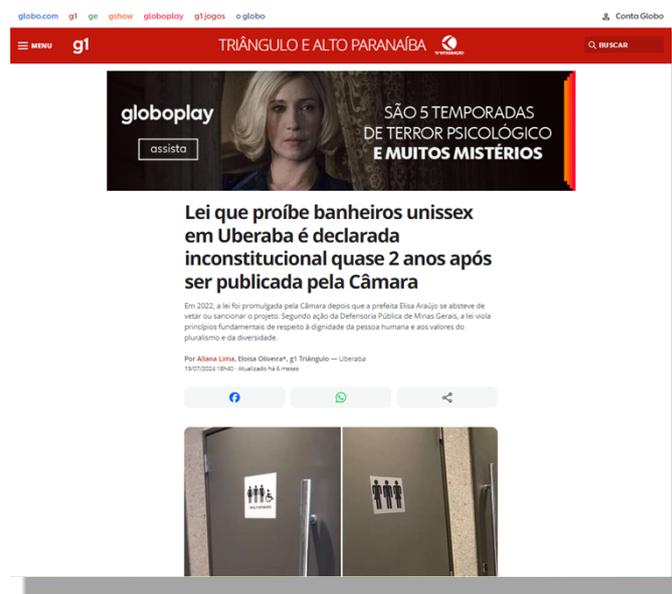
Como se sabe, o gênero é uma construção social separada do vínculo biológico, afeto à identidade pessoal e o direito à identidade sexual, que constituem direitos da personalidade intrínsecos à dignidade da pessoa humana.

Assim, conforme os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e citados acima, o conceito de sexo estabelecido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, deve abranger a identidade de gênero, inadmitindo-se discriminação com base no sexo ou pelo gênero com o qual se identifica.

In casu, verifica-se que, ao impor aos estabelecimentos públicos e privados a vedação de acesso à população que não se enquadra na clássica divisão binária, a Lei Municipal está em direção contrária ao dever do Estado de assegurar a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, em patente violação à Constituição Estadual e a Constituição Federal.

A proibição dos estabelecimentos públicos e privados de criarem em seus espaços banheiros compartilháveis obriga os indivíduos a se enquadrarem em conceitos de masculino ou feminino com os quais não se identificam, ocasionando inegável discriminação e constrangimento, em patente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. **g.n.**

O julgado acima citado foi inclusive, objeto de matéria realizada pelo Portal G1¹ do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba:



¹ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/07/19/lei-que-proibe-banheiros-unissex-em-uberaba-e-declarada-inconstitucional-quase-2-anos-apos-ser-publicada-pela-camara.ghtml>



Em suma, os Tribunais Brasileiros, orientados pelos entendidos recentes proferidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vem adotando como critério o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis municipais que visam, de certa forma, restringir/limitar a instalação de banheiro unissex, uma vez que, estariam por ferir princípios da constituição federal, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana.

O Projeto de Lei em questão embora bem justificado pelo nobre Vereador vai de encontro com as decisões já proferidas pelas Cortes de Justiça o que, invariavelmente nos remete a conclusão quanto a existência de inconstitucionalidade sobre o ponto de vista material, respeitadas, obviamente, as opiniões diversas.

Para além da aparente inconstitucionalidade material, conduzida sob o argumento de violação a dignidade da pessoa humana e a outros princípios, o presente projeto de lei, ora em análise, ao determinar que o Poder Executivo adote providências para garantir a existência de ao menos dois banheiros em órgãos públicos, estaria também por violar pacto federativo. Vejamos:

A inconstitucionalidade formal é evidenciada pela violação das regras de competência previstas na Constituição Estadual de Minas Gerais, que reserva à União a competência exclusiva para legislar sobre questões trabalhistas, incluindo a regulação do ambiente laboral.

A competência legislativa municipal, por sua vez, está delimitada pela Constituição Estadual, a qual estabelece que o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não invada a esfera de competência da União.

A lei em questão proíbe que o município tenha banheiro unissex em suas repartições, ou melhor, restringe a existência destes, obrigando que o executivo adote medidas para implementar/ofertar banheiros MASCULINOS e FEMININOS, não apenas para a população usuária, mas como também para seus servidores públicos.

O inciso III do art. 246 do Regimento Interno determina que não será afeita proposição que *“seja **inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais**”*.g.n. No caso em tela, ressalvados posicionamentos em contrário, entendo que o PL em questão é INCONSTITUCIONAL em razão da patente existência de vício material e formal conforme fundamentação anterior.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 7974/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=39Y1Y54BS3V6WY77>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 39Y1-Y54B-S3V6-WY77

